QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0058822-67.2006.8.19.0001
APELANTE 1: ARLINDO DA SILVA E OUTROS
APELANTE 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
APELADOS: OS MESMOS
RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PISO SALARIAL DA LEI Nº 7.394/85. ADICIONAL NOTURNO. RECURSOS DESPROVIDOS. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.

I. Caso em exame

1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação ajuizada por servidores públicos estaduais, objetivando (i) o reconhecimento do direito ao reenquadramento funcional como técnicos em radiologia, com o consequente pagamento de diferenças remuneratórias, (ii) a aplicação do piso salarial previsto no art. 16 da Lei nº 7.394/85, (iii) a condenação ao pagamento de diferenças salariais para garantir o salário-mínimo e (iv) o pagamento de adicional noturno.

II. Questão em discussão

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se incide prescrição sobre a pretensão autoral; (ii) verificar se os autores comprovaram o efetivo exercício das funções de técnico em radiologia para fins de reenquadramento e diferenças salariais; (iii) analisar a possibilidade de aplicação do piso previsto na Lei nº 7.394/85 aos servidores públicos estaduais; (iv) verificar o direito ao recebimento de adicional noturno.

III. Razões de decidir

3. Não se reconhece a prescrição do fundo de direito por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, aplicando-se o verbete sumular nº 85 do STJ, com prescrição apenas das parcelas

SERGIO SEABRA VARELLA:14056 Assinado em 01/08/2025 19:17:54
Local: GAB. DES. SERGIO SEABRA VARELLA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
593
Carimbado Eletronicamente

vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

4. Os autores ARLINDO e DORA não comprovaram o efetivo exercício das funções de técnico em radiologia, restando demonstrado, pelos documentos dos autos, o exercício de cargo distinto (Técnico de Laboratório). Já a autora CONSUELO comprovou o exercício do cargo de operador de raios X, mas já está devidamente enquadrada sob essa matrícula, não havendo base para o pagamento de diferenças salariais pleiteadas.

5. A pretensão de vincular a remuneração ao piso salarial previsto no art. 16 da Lei nº 7.394/85 é incabível, tendo tal dispositivo sido declarado não recepcionado pelo STF (ADPF nº 151), além de violar o art. 37, XIII, da CF/1988, que veda a vinculação de vencimentos do funcionalismo público.

6. Não procede o argumento de que os autores percebiam salário inferior ao mínimo, pois a garantia do salário-mínimo refere-se à remuneração total e não ao vencimento básico, conforme entendimento do STF.

7. É devido o pagamento de adicional noturno aos servidores ARLINDO, DORA e CONSUELO, uma vez comprovado o trabalho noturno e vigente a Lei Estadual nº 9.424/21, cuja falta de regulamentação não pode inviabilizar a eficácia do direito reconhecido na norma.

8. As verbas relativas ao adicional noturno são devidas desde a edição da Lei Estadual nº 9.424/21, que estendeu o predito adicional aos servidores públicos civis do Estado do Rio de Janeiro.

IV. Dispositivo e tese

9. Recursos desprovidos. Sentença parcialmente reformada, em sede de remessa necessária.

Tese de julgamento:

1. A prescrição nas relações de trato sucessivo em que não há negativa expressa da Administração incide apenas sobre as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação.

2. A ausência de comprovação do efetivo exercício da função impede o reconhecimento do direito ao reenquadramento funcional e às respectivas diferenças remuneratórias.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
594
Carimbado Eletronicamente

3. É incabível a aplicação do piso salarial previsto na Lei nº 7.394/85 aos servidores públicos estaduais, por violar a autonomia dos entes federativos e o art. 37, XIII, da CF/1988.
4. A ausência de regulamentação da Lei Estadual nº 9.424/21 não impede o pagamento do adicional noturno, desde que demonstrado o labor noturno.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 7º, IV e V; 37, XIII; 39, § 3º; CPC, art. 373, I; LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; Lei nº 7.394/85, art. 16; Lei Estadual nº 9.424/21.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF nº 151, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 24.09.2015; STF, RE 1405548 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 22.02.2023; STF, RE 1339419 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 04.10.2021; STF, ARE 1441541 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, j. 18.09.2023; STJ, Súmula nº 85.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0058822-67.2006.8.19.0001**, em que figuram como apelantes **ARLINDO DA SILVA E OUTROS** e **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e como apelados **OS MESMOS**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS E REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 164, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos (indexador 494):

> Autos n.º 0058822-67.2006.8.19.0001 Autores: ARLINDO DA SILVA, VALÉRIA GOMES SILVA, DORA FERREIRA DE MOURA e CONSUELO GOMES DE ABREU Réu: ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENTENÇA Cuida-se de ação cominatória e de cobrança proposta por ARLINDO DA SILVA, VALÉRIA GOMES SILVA, DORA FERREIRA DE MOURA e CONSUELO GOMES DE ABREU em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Alegam os autores que apesar de terem sido nomeados para o cargo de técnico em radiologia, houve, em 1998, equivocada alteração de suas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

funções para a de técnico em laboratório. Aduzem, também, que não recebem o devido acréscimo a título de adicional de insalubridade, nem o adicional noturno, além de indicarem que recebem remuneração abaixo do piso nacional da categoria. Em razão disso, pugnam pelo reenquadramento profissional, pagamento do adicional de insalubridade e recebimento do adicional noturno. Gratuidade de justiça concedida no ID 78. O réu apresentou contestação no ID 85, arguindo prescrição. Destaca a impossibilidade de recebimento de adicional de insalubridade por parte da Autora Dora, que é aposentada. Argumenta, por fim, que os autores não se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar os fatos constitutivos de seus direitos. Réplica no ID 103. Decisão saneadora no ID 121 de deferimento da produção de prova pericial. Após sucessivas nomeações de peritos (IDs 125, 191, 200, 202, 205, 214, 218, 222, 231, 315, 336, 358, 380, 393, 397 e 408) e recusas (ID 193, 204, 217, 221, 391 e 406), bem como indeferimento de uso de prova emprestada (ID 449), os autores anuíram com o julgamento antecipado da lide (ID 474). Parecer de não atuação do Ministério Público estadual no ID 491. É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação movida por servidores públicos que visam o reenquadramento profissional e o recebimento de verbas que entendem devidas. De início, rejeito a preliminar de prescrição, porquanto tratando-se de questão relacionada ao exercício de serviço público, evidente o caráter continuado da relação, o que atrai a incidência da Súmula 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na forma do enunciado acima, restam prescritas apenas as eventuais verbas oriundas de período anterior a maio de 2001. Passo ao mérito. À luz da decisão de ID 449, desconsidero os documentos anexados à inicial que se referem aos autos 2205/84. Passo à análise da situação do autor ARLINDO. Quanto ao pedido de reenquadramento, não restou demonstrada qualquer irregularidade na investidura como Técnico de Laboratório. A uma, o documento de fl. 23 aponta que desde 1980 o autor exerceu essa última função, contrariando o alegado pela petição inicial no sentido de que a mudança teria ocorrido apenas em 1998. A duas, tratando-se de período anterior à promulgação da CRFB/88, existia permissivo legal para a readequação de cargo mesmo sem aprovação em concurso público específico. Partindo de tal cenário, para que restasse verificada alguma irregularidade, caberia ao Autor trazer aos autos documentos que a demonstrassem, nos termos dos arts. 333, I, do CPC/73, e 373, I, do CPC/15, o que não foi feito. No mesmo sentido, também não restou comprovada qualquer irregularidade quanto ao pagamento de insalubridade. Noutro giro, consta declaração do hospital (fl. 24) de que o Autor, ao menos à época do ajuizamento da ação, exercia suas funções em regime de plantão de 24h, o que impõe o pagamento do adicional noturno. Nesse sentido, é a jurisprudência deste TJRJ: Mandado de injunção. Delegada de polícia. Mora do legislador estadual para estabelecer o adicional noturno. Distribuição de IRDR, sobre a matéria, pendente de admissibilidade pelo colegiado competente. Desnecessidade de suspensão do julgamento deste writ. Precedentes deste Órgão Especial. Requisitos para a injunção preenchidos: 5º, LXXI, da Carta Federal. Iniciativa de lei privativa do Chefe do Executivo Estadual, conforme artigo 112, §1º, inciso II, alínea b, da Constituição Estadual. Possibilidade de cumulação entre o adicional noturno e o regime de plantão. Jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal de Justiça. Mora legislativa reconhecida por este Órgão Especial em injunções anteriores. Aplicação do art. 8º, parágrafo único, da Lei 13.300. Percentual

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de 20%, aplicado por analogia ao art. 73 da CLT. Dever de autorrerência e coerência deste Tribunal de Justiça. Descabimento de honorários, por força do art. 14 da Lei 13.300 c/c art. 25 da Lei 12.016. Injunção parcialmente concedida. (0015419-26.2021.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). BERNARDO MOREIRA GARCEZ NETO - Julgamento: 22/08/2022 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. TÉCNICO DE RADIOLOGIA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA REMUNERATÓRIAS EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL DA CATEGORIA, FÉRIAS PROPORCIONAIS, COM ACRÉSCIMO DE 1/3, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E NOTURNO E COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO FAZENDÁRIO BUSCANDO REPARAR O JULGADO EM RELAÇÃO À PARTE AS CONDENAÇÃO QUE SOFREU. NECESSÁRIA PRONÚNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INAPLICÁVEL O PISO SALARIAL DA CATEGORIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PREVISTO EM LEGISLAÇÃO ESTADUAL PARA SEUS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO AO ADICIONAL NOTURNO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Na espécie, as partes celebraram contrato de trabalho temporário, com base no qual a parte autora exerceu a função de Técnico de Radiologia no Hospital Estadual Albert Schweitzer, no Setor de Emergência, de 22/02/2010 a 31/01/2015, com jornada de trabalho de 24 horas semanais, trabalhando no plantão de quinta, das 7h da manhã até às 7h de sexta, percebendo o salário bruto no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais). Contrato de trabalho temporário que possui natureza jurídica eminentemente administrativa. 2. Prejudicial de prescrição. A toda evidência, necessária se faz a pronúncia da prescrição quinquenal, que atingirá as parcelas devidas anteriores a junho de 2012, uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 17/6/2017. Verbete nº 85 da Súmula de Jurisprudência do STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação."). 3. Piso da categoria. Em que pese a argumentação da parte autora, o contrato de trabalho temporário celebrado com o Estado réu possui natureza jurídica eminentemente administrativa, circunstância que não contempla a adoção do piso salarial da categoria. Precedentes. 4. Adicional de insalubridade. Embora não previsto no contrato de trabalho temporário celebrado, há previsão na legislação nacional (Lei Nacional nº 7.394/1985) e estadual (Leis Estaduais nº 720/1983 e 1.270/1987), inclusive acerca de seu recebimento por servidor público estadual. Precedentes. 5. Adicional noturno. Diante da ausência de impugnação específica pelo Estado réu em sua contestação, impõe-se a sua condenação ao pagamento de tal verba, que, ademais, encontra previsão constitucional no artigo 7º, IX, c/c 39, § 3º, ambos da Constituição da República. Precedentes. 6. Parcial provimento. (0149775-91.2017.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 15/04/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (Grifos nossos) Não demonstrado, pelo Réu, o pagamento do referido adicional, a condenação nesse sentido é medida que se impõe. Passo à análise da situação da autora VALÉRIA. A exemplo da fundamentação acima empregada no que tange ao Autor ARLINDO, os documentos juntados aos autos relativos à autora VALÉRIA são incapazes de corroborar quaisquer alegações tecidas na petição inicial. Não restou

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

demonstrada qualquer readequação de cargo irregular, nem pagamento a menor de adicional de insalubridade, tampouco direito à percepção de adicional noturno, pelo que devem ser julgados improcedentes todos os pedidos feitos por essa autora. Passo à análise da situação da autora DORA. Quanto a essa Autora, repete-se a indicação de que, ao menos do que se extrai dos documentos juntados aos autos, a transformação de seu cargo se deu em regime legal anterior à CRFB/88 (fl. 42), o que, à época, era permitido. Assim, ante à ausência de demais elementos comprobatórios, entendo que a Autora não se desincumbiu de ônus probatório, pelo que deve ser rejeitado pedido relativo ao reenquadramento profissional. Repito o fundamentado quanto aos adicionais de insalubridade, no sentido de ausência de comprovação de fato constitutivo, e de trabalho noturno, ante a declaração na fl. 43, que atesta o trabalho em regime de 24h. Passo à análise da situação da autora CONSUELO. De forma derradeira, não há comprovação de seu indevido reenquadramento profissional, sobretudo porque, embora os documentos juntados refiram-se à momento já sob a égide da CRFB/88, não restou demonstrada a alegada incongruência entre os cargos para os quais foi nomeada e efetivamente investida. Na mesma esteira dos demais Autores, o pedido atinente deve ser julgado improcedente em relação a ambas as matrículas profissionais. Improcedente, pelos mesmos motivos já expostos, o pedido referente à insalubridade. Por fim, também com arrimo nas declarações juntadas (fls. 53 e 57), devido o recebimento de adicional noturno. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de CONDENAR o Réu ao pagamento de adicional de trabalho noturno durante o período em que este foi devido a todos os autores, exceto VALÉRIA, para a qual todos os pedidos são IMPROCEDENTES, arcando, também, com o pagamento de tais verbas que sejam devidas no período de até cinco anos anteriores ao ajuizamento, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença**. A correção monetária devera incidir desde a data do não pagamento e os juros de mora a partir da citação. Os índices para atualização deverão observar o disposto na tese assentada pelo STJ no julgamento de seu Tema 905, a depender da natureza do crédito, e, a partir de dezembro de 2021, a taxa SELIC, conforme EC 113/21. Por terem sucumbido em parte do pedido, condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R$ 4.000,00, fixados por apreciação equitativa à luz do art. 85, §8º, do CPC, observada a gratuidade de justiça concedida. Quanto à Fazenda, os honorários deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, §4º, II, do CPC. **Sentença sujeita à remessa necessária**.

Opostos embargos de declaração pelos demandantes (indexador 506), estes foram assim rejeitados (indexador 514):

IE 506: O E. STJ possui entendimento consolidado no Informativo de Jurisprudência nº 0585 de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão: Informativo nº 0585 Período: 11 a 30 de junho de 2016. PRIMEIRA SEÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. A fundamentação da sentença é clara e suficiente para embasar o ali decidido, não havendo necessidade de examinar alegações genéricas e matérias já analisadas como, ressalte-se, exposto na própria sentença. Dessa forma, em juízo de admissibilidade, recebo os embargos, pois tempestivos. E, em juízo de mérito, rejeito-os, ante a fundamentação acima, devendo eventual inconformismo da parte ser apresentado através do recurso apropriado.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação pleiteando a reforma da sentença, sob o fundamento de que os pedidos de enquadramento na função de técnico de radiologia e de pagamento das respectivas diferenças salariais em relação aos autores ARLINDO, DORA e CONSUELO também devem ser julgados procedentes (indexador 524).

Subsidiariamente, pugnam que as diferenças salariais sejam apuradas com base no salário mínimo vigente.

Irresignado, o Estado do Rio de Janeiro manejou apelação arguindo prescrição, bem como alinhavando a inexistência de direito ao adicional noturno (indexador 544).

Certidões cartorárias de tempestividade das apelações (indexadores 536 e 554).

Contrarrazões apresentadas pelos autores (indexador 560).

Devidamente intimado, o ente estadual não apresentou contrarrazões (indexador 576).

É O RELATÓRIO.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

Os recursos devem ser recebidos e conhecidos, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade.

Trata-se de ação por meio da qual os demandantes narram que, embora tenham sido nomeados para o cargo de técnico em radiologia, em 1998 houve alteração da função passando a constar em seus assentamentos o cargo de técnico em laboratório.

Apesar da aludida alteração, os demandantes aduzem que, na prática, continuaram a exercer a função de técnico em radiologia, sem, contudo, receberem a remuneração atinente à predita função.

Assim, pleiteiam a condenação do réu a proceder com o correto enquadramento na função com o pagamento das diferenças salariais, além do pagamento dos adicionais de insalubridade e noturno.

Processada a demanda, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, valendo colacionar a parte dispositiva da sentença:

> (...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para o fim de **CONDENAR o Réu ao pagamento de adicional de trabalho noturno durante o período em que este foi devido a todos os autores, exceto VALÉRIA, para a qual todos os pedidos são IMPROCEDENTES**, arcando, também, com o pagamento de tais verbas que sejam devidas no período de até cinco anos anteriores ao ajuizamento, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença. (...)

Os embargos de declaração opostos pelos autores foram rejeitados (indexador 514).

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

A matéria devolvida ao Tribunal consiste em (i) verificar a ocorrência de prescrição, (ii) definir se os autores Arlindo, Dora e Consuelo fazem jus ao enquadramento na função de técnico de radiologia e ao recebimento de diferenças salariais, bem como (iii) estabelecer se os apelantes possuem direito ao recebimento de adicional noturno.

DA PRESCRIÇÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
600
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, cabe rejeitar a alegação de prescrição da pretensão autoral, pois o aludido fenômeno extintivo atinge apenas as pretensões vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, não sendo capaz de atingir o fundo de direito.

Isso porque, a hipótese versa sobre relação de trato sucessivo, de forma que não há falar na ocorrência do referido instituto, consoante dispõe o enunciado nº 85 da súmula do STJ, *ex vi*:

> Súmula 85 - Nas relações jurídicas de **trato sucessivo** em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, **a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação**.

Destaque-se, por relevante, que não se observa a demonstração de prévia negativa dada pela Administração Pública ao pedido formulado pelos autores, no bojo dos presentes autos, uma vez que não se verifica a propositura de demanda administrativa nesse sentido.

A propósito:

> APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. A Autora, servidora aposentada da Fundação de Saúde Municipal do Município de Campos dos Goytacazes, ingressou em Juízo pretendendo que seja reconhecido e declarado o seu direito à promoção e progressão funcional. Extinção do feito em face do Município e sentença de parcial procedência em face da Fundação e do Instituto dos Servidores, com insurgência da parte Ré. Recurso conhecido em relação ao Município ante o reconhecimento pelo Juízo a quo de sua ilegitimidade. **Alega a prescrição e defende a impossibilidade do enquadramento na forma requerida, em observância ao princípio da legalidade. Inicialmente cumpre assinalar que a hipótese versa sobre relação jurídica de trato sucessivo, de modo que não há que se falar em prescrição do fundo de direito, nos termos da súmula 85 do STJ.** Com efeito, os requisitos para a progressão funcional, estavam inicialmente previstos no artigo 21 da Lei Municipal nº 7.346/2002. Entretanto, a Lei nº 8.644/2015 trouxe nova redação para o artigo 22 da Lei Municipal nº 7.346/2002, que determinou que o enquadramento dos servidores utilizaria apenas o parâmetro do tempo efetivo de serviço no cargo. Nesse contexto, uma vez que a Autora ingressou no serviço público em 2002, verifica-se que ela fazia jus a progressão funcional no padrão de vencimento H , quando de sua aposentadoria, estando correta a sentença. No que se refere aos acréscimos legais, verifica-se que foram fixados corretamente, de acordo com as diretrizes traçadas pela Suprema Corte no julgamento do RE nº 870.947/SE, sob o regime de repercussão geral (Tema 810), e pela Corte Superior (Tema 905), assim como da Emenda Constitucional nº 113/2021. Escorreita a sentença ao deixar de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

condenar Ente Público ao pagamento das custas processuais, na esteira do disposto no artigo 17, inciso IX, da Lei Estadual nº 3.350/99. Outrossim, também de revela adequada a condenação da parte Ré ao pagamento da taxa judiciária, consoante o entendimento consolidado no verbete da súmula no 145 deste Tribunal de Justiça e do Enunciado nº 42 do FETJ. Já sobre a pretensão da dedução de contribuições previdenciárias e de imposto de renda nos valores das diferenças remuneratórias, assiste razão aos Apelantes por se tratar de verba salarial. Por fim, não se afigura razoável o pedido de redução da verba honorária, porquanto o seu percentual somente será fixado após a liquidação do julgado. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO, mantida no mais a sentença em remessa necessária. (0807959-73.2022.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des(a). LEILA MARIA RODRIGUES PINTO DE CARVALHO E ALBUQUERQUE - Julgamento: 21/03/2024 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) – (Grifou-se)

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. DIREITO AO **ENQUADRAMENTO** NO PADRÃO DE VENCIMENTO "J". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.
I. CASO EM EXAME
1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que acolheu o pedido da exordial para condenar os réus a procederem o enquadramento da autora ao Padrão de Vencimento "J" e ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) definir a competência para o processamento e julgamento da demanda; (ii) analisar se houve o transcurso do prazo prescricional; (iii) verificar se a servidora faz jus à progressão para o Padrão de Vencimento "J", preenchendo os critérios objetivo e subjetivo, previstos na Lei Municipal nº 7.346/2002; (iv) analisar se a insuficiência de recursos financeiros é óbice à progressão e ao recebimento das diferenças.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preliminar de competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda que deve ser afastada. Vínculo de trabalho transmudado de celetista para estatutário por força da Lei Municipal nº 8.299/2012, que estabeleceu o regime único dos servidores do Município.
4. **Tese de prescrição da pretensão autoral que não merece prosperar. Relação de trato sucessivo. Prescrição que atinge apenas as pretensões vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação. Aplicação do enunciado nº 85 da súmula do STJ**.
5. Omissão da Administração em realizar as avaliações de desempenho, conforme exigido pela Lei Municipal nº 7.346/2002, que não pode prejudicar o direito da servidora à progressão, visto ser direito subjetivo previsto em lei. Precedentes do TJRJ.
6. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes quanto ao reconhecimento judicial do direito da autora à progressão e ao correto enquadramento

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

no Padrão de Vencimento "J", pois visa a suprir a omissão municipal em cumprir disposições legais.
7. Progressão funcional que não se confunde com o adicional de tempo de serviço (quinquênio). Ao contrário do que defendem os apelantes, não se caracteriza o bis in idem entre o enquadramento do vencimento-base, objeto desta demanda, e o adicional de tempo de serviço.
8. Municipalidade que não logrou êxito em comprovar a indisponibilidade financeira alegada como fator para não implementação do enquadramento almejado pela autora.
9. Argumento de dificuldade financeira da municipalidade que não se sustenta, eis que a progressão funcional está alcançada pela exceção prevista no art.22, parágrafo único, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), segundo entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.075.
IV. DISPOSITIVO
10. Negado provimento ao recurso.
Dispositivo relevante citado: arts. 21, I, §1º, 22 e 26 da Lei Municipal nº 7.346/2002; art. 2º, parágrafo úncio e art. 3º parágrafo único da Lei Municipal nº 8.299/12; art. 5º; LC nº 101/2000, art. 22, parágrafo único, I; art. 85, § 4º, II do Código de Processo Civil.
Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 85 do STJ; Tema 1.075, Tema nº 1.143, STF; 0804454-40.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 28/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0804454-40.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN - Julgamento: 28/01/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO; 0027649-2.2020.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des. RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 25/01/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA); 0018339-91.2022.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA - Des. ALEXANDRE TEIXEIRA DE SOUZA - Julgamento: 01/02/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA); 0816735-62.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO - Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 30/11/2023 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA)
(0810208-94.2022.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - Julgamento: 10/04/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Assim sendo, rejeita-se a alegação de ocorrência de prescrição suscitada pelo recorrente.

DO ENQUADRAMENTO E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS

De acordo com a narrativa autoral, os demandantes teriam sido nomeados para o cargo de técnico em radiologia, porém, em 1998 houvera alteração das funções passando a constar em seus assentamentos o cargo de técnico em laboratório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Apesar da aludida alteração, os demandantes aduzem que, na prática, continuaram a exercer a função de técnico em radiologia, sem, contudo, receberem a remuneração atinente à predita função.

Diferentemente do que alinhavam os demandantes, a partir da leitura do documento de fl. 23 – indexador 10, verifica-se que o autor ARLINDO foi investido no cargo de Técnico de Laboratório A, em novembro de 1980:

R E S O L V E expedir o presente ato individual de investidura de ARLINDO DA SILVA, matrícula nº 0168 753-0, complementando sua inclusão no Subquadro em organização da Secretaria de Estado de Saúde, de acordo com o disposto no art. 1º e nos termos do 2º do Decreto nº 3.635, de 05.11.80, no cargo de TÉCNICO DE LABORATÓRIO A referência 16-11, do Quadro I (Permanente), resultante da transformação do emprego correspondente, com fundamento no art. 10 da Lei nº 307, de 13.03.80, verificando-se a partir da posse, no prazo de trinta dias da publicação deste, os efeitos previstos nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto nº 3.215, de 20.05.80.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1980.

FRANCISCO MAURO DIAS

O contracheque coligido à fl. 25 – indexador 10 igualmente demonstra que ARLINDO exercia o cargo de Técnico de Laboratório A. Veja-se:

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

EMITIDO EM 26/12/2005 - REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2005

CPF	Nome	Nasc.
32887140 7-87	ARLINDO DA SILVA	24/04/1947

SX	EC	GI	IR	SF	Identidade	PIS/PASEP	Senha Internet
M	1	6	00	00-0	0000246610 6IFP	106147501 6-1	27184658

Pref.	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
10	00/0168753-2	29-0110-66-0110	HOSP EST A. SCHWITZER-SERV ENFER	03/01/1979

QD	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
3	033.1	1170	TEC DE LABORATORIO A	00	ESTATUTARIO	10

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	02	341	6011	0000075957

Pref.	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
**	**********	**********	**********	**********

QD	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
*	*****	****	**********	**	**********	*******

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	**	***	****	**********

Pref.	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
**	**********	**********	**********	**********

QD	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
*	*****	****	**********	**	**********	*******

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	**	***	****	**********

Conforme se extrai do aludido contracheque, constata-se que ARLINDO, em <u>dezembro de 2005</u>, exercia o cargo de Técnico de Laboratório A, de modo que não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

encontra amparo nas provas colacionadas aos autos a afirmação de que "*em agosto de 2005, a apelada inseriu na função de Técnico de Laboratório, a função de Técnico em Raio X, sem que tenha sido realizado o enquadramento na função*".

Quanto à autora DORA, observa-se que a certidão de fl. 42 – indexador 10 indica que ela foi investida, em maio de 1987, no cargo de Técnico de Laboratório A:

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA ADJUNTA DE RECURSOS HUMANOS
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS HUMANOS
DEPARTAMENTO DE DIREITOS E VANTAGENS

42

CERTIDÃO N.º 255/98

CERTIFICO, *em cumprimento ao requerimento exarado em 04 de fevereiro de 1998, no* processo n.º E-08/600.365-0/98, em nome de DORA FERREIRA, que a mesma requer seja-lhe expedida a Certidão do Ato de Investidura, por ter sido o mesmo extraviado. E, de acordo com as informações contidas às fls. 05, do processo anteriormente citado, O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, nos termos da Portaria n.º 251 de 24.08.88, do Subchefe para Assuntos de Governo, publicada em 25.08.88, e tendo em vista o que consta do Processo n.º E-08/008.983/88, RESOLVE promover a emissão do presente ato individual, relativo a DORA FERREIRA, matrícula n.º 623.720-0, investido, a contar de 1º de maio de 1987, no cargo de Técnico de Laboratório, classe A, do Quadro de Pessoal da Área de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, resultante da transformação do emprego correspondente, de acordo com o disposto no artigo 5º, da Lei n.º 1.179, de 21/07/87, valendo a posse,no prazo legal, como manifestação de vontade, quanto à opção, pelo novo regime e extinção automática do contrato de trabalho. Tomou posse em 16/09/88. Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1988. (Ass. LÚCIA LÉA GUIMARÃES TAVARES). E, por nada mais constar, eu, Carlos Inocencio de Melo, Agente Administrativo de Saúde, classe B, matrícula n.º 286.318-4, digitei a presente Certidão, que dato e assino. Rio de Janeiro, 1º de julho de 1998.

Ademais, o contracheque coligido à fl. 44 – indexador 10 igualmente demonstra que DORA exercia o cargo de Técnico de Laboratório A. Veja-se:

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO
AV.ERASMO BRAGA, 118 CENTRO-RJ CEP 20020 000

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

EMITIDO EM 02/12/2005 - REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO/2005

CPF 05147011700			Nome DORA FERREIRA				Nasc. 01/11/1935
SX F	EC 2	GI 6	IR 00	SE 01-0	Identidade 00001374377 IIFP	PIS/PASEP 10002463244-6	Senha Internet 06631420
Pref 10	Matrícula 00/0623720-0		Cód.Lotação 29-0410-66-0112		Lotação HOSP EST A. SCHWITZER-SERV PESS		Admissão 26/06/1967
QD 2	Nível 033.1	Classe 1170	Cargo TEC DE LABORATORIO A		Símb. 00	Vínculo ESTATUTARIO	T.Serv. 13
Função				CR 02	Banco 341	Agência 8157	Conta 00000011385
Pref	Matrícula		Cód.Lotação		Lotação		Admissão
QD	Nível	Classe	Cargo		Símb.	Vínculo	T.Serv.
Função				GR	Banco	Agência	Conta
Pref	Matrícula		Cód.Lotação		Lotação		Admissão
QD	Nível	Classe	Cargo		Símb.	Vínculo	T.Serv.
Função				GR	Banco	Agência	Conta

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbado Eletronicamente

Impende ressaltar que a declaração de fl. 43 – indexador 10 apenas salienta que DORA "*trabalhou no Serviço de Radiologia*", mas não afirma que ela exercia a função de técnico em radiologia, sendo certo, ainda, que o predito documento qualifica DORA como "*TÉCNICA DE LABORATÓRIO*".

Ou seja, à luz do art. 373, I, do CPC, ARLINDO e DORA não comprovaram o efetivo exercício da função de técnico em radiologia.

Em relação à autora CONSUELO, o documento de fl. 52 – indexador 10 revela que ela foi investida no cargo de Técnico de Equipamentos Médicos e Odontológicos em relação à matrícula nº 295.787-6. Confira-se:

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE SAÚDE**, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE promover a emissão do presente ato individual, relativo a CONSUELO GOMES DE ABREU, matrícula nº 295.787-6, investido, a contar de **12 de outubro de 1990**, no cargo de **TÉCNICO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**, classe C, do Quadro Geral de Pessoal da Área de Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, resultante da transformação do emprego correspondente, de acordo com o disposto no artigo 1º da Lei 1713 de 11/09/90, combinado pelo artigo 5º da Lei nº 1179 de 21/07/87, valendo a posse, no prazo legal, com manifestação de vontade, quanto a opção, pelo novo regime e extinção automática do contrato de trabalho.

Além disso, CONSUELO também foi investida no cargo de Operador de Raios X, conforme documento de fl. 58 – indexador 10, em relação à matrícula nº 260.788-5.

Em virtude do exercício dos dois cargos, os contracheques da autora CONSUELO apresentavam ambos os vínculos, quais sejam, Técnico de Equipamentos Médicos e Odontológicos e Operador de Raios X (fl. 54 – indexador 10):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

EMITIDO EM 28/12/2005 - REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2005

CPF	Nome	Nasc.
643694127-49	CONSUELO GOMES DE ABREU	09/09/1958

SX	EC	GI	IR	SF	Identidade	PIS/PASEP	Senha Internet
F	1	6	00	00-0	0004378287 1IFP	170402694 7-1	5910178 4

Pref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
10	00/0260788-5	29-0100-66-0102	HOSP EST CARLOS CHAGAS-DIV ENFER	05/01/1987

QO	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
1	036.4	1152	OPERADOR DE RAIOS X A	00	ESTATUTARIO	0

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	02	341	5655	0000049087

Pref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
10	00/0295787-6	29-0110-00-0111	HOSP EST A. SCHWITZER-DIV ADM	01/10/1968

QO	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
1	034.9	1180	TEC DE EQUIP MED/ODONTOL B	00	ESTATUTARIO	6

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	02	341	5655	0000049087

Pref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
**	**********	**********	**********	**********

QO	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
*	*****	****	**********	**	**********	*******

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	**	***	****	**********

Como se vê, a autora CONSUELO comprovou o exercício do cargo de Operador de Raios X, sendo certo que já está devidamente enquadrada no cargo sob a matrícula nº 260.788-5, de modo que, como consignado na sentença, "*não restou demonstrada a alegada incongruência entre os cargos para os quais foi nomeada e efetivamente investida*".

Em adição, seu pleito atinente ao recebimento de diferenças salariais com base na Lei nº 7.394/85 não deve ser acolhido.

Com efeito, a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício da profissão de técnico em radiologia, preconiza o seguinte em seu art. 16:

> Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a **2 (dois) salários mínimos** profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.

Ocorre que o ordenamento jurídico vigente não alberga a possibilidade de qualquer vinculação da remuneração dos servidores públicos, à luz do que prevê o art. 37, XIII[1], da Constituição Federal.

Ademais, o art. 39, §3º, da Constituição Federal estende aos ocupantes de cargos públicos alguns dos direitos previstos em seu art. 7º. Todavia, deliberadamente, não assegura o piso salarial aos servidores. Veja-se:

---

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)
XIII - **é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público**;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.
(....)
§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX**, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)
V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

Sobre a questão envolvendo os técnicos em radiologia, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar, como se extrai dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. **TÉCNICO EM RADIOLOGIA. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL FIXADO PELA LEI FEDERAL N. 7.394/1985. VINCULAÇÃO DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES ESTADUAIS A PISO SALARIAL PROFISSIONAL: IMPOSSIBILIDADE**. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, SE UNÂNIME A VOTAÇÃO.
(RE 1405548 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-02-2023 PUBLIC 24-02-2023)

Agravo regimental em recurso extraordinário. Administrativo. **Técnico em radiologia**. **Aplicação do piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85. Vinculação de vencimentos de servidores municipais a piso salarial profissional. Impossibilidade. Precedentes. 1. É pacífico na Suprema Corte o 'não cabimento de qualquer espécie de vinculação da remuneração de servidores públicos, repelindo, assim, a vinculação da remuneração de servidores do Estado a fatores alheios à sua vontade e ao seu controle; seja às variações de índices de correção editados pela União; seja aos pisos salariais profissionais', conforme consignado pelo Plenário do STF no acórdão da ADI nº 668/AL**, de minha relatoria. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC). 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratarse, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/09)"
(RE n. 1.329.864-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 12.5.2022).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. **Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a segurança e reconheceu a impossibilidade de aplicação do**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

piso salarial fixado pela Lei Federal 7.394/85 ao impetrante, técnico em radiologia servidor público estatutário do referido Estado, em respeito à autonomia político-administrativa dos entes federativos. 2. A jurisprudência desta CORTE é no sentido de ser indevida a vinculação de vencimentos de servidores públicos estaduais a piso salarial profissional da União. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, condeno o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
(RE 1339419 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 04-10-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 13-10-2021 PUBLIC 14-10-2021)

A propósito, julgado deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA FIXANDO SEUS PERCENTUAIS.
1. Servidor público estatutário do Município de Nova Iguaçu, no exercício da função de técnico de radiologia, que pleiteia a condenação do réu a respeitar o piso salarial de dois salários mínimos e o pagamento de adicional de insalubridade no percentual de 40%, nos termos do art. 16 da Lei Federal 7.394/1985, além do pagamento do adicional por tempo de serviço a cada triênio, e não a cada quinquênio, como estabelecido no texto original do art. 51 da Lei 2.378/92.
2. Recurso da parte autora contra sentença de improcedência reiterando a aplicação da Lei Federal 7.394/85 aos Técnicos de Radiologia, ainda que servidores públicos, por ser regra geral que regulamenta o exercício de Técnico de raio x.
3. **O disposto no art. 16 da Lei Federal 7.394/85 se aplica somente aos servidores no âmbito federal, uma vez que os artigos 18 e 39 da Constituição Federal garantem aos municípios autonomia político-administrativa para organizar seu quadro de pessoal, estabelecendo e delineando o regime jurídico, as condições de ingresso, direitos e deveres de seus servidores**. Precedentes.
4. Estatuto dos Funcionários Públicos de Nova Iguaçu (Lei nº 2.378/92) que, apesar de ter previsto o adicional de insalubridade, não editou norma regulamentadora, obstando sua implementação.
5. Em casos de omissão legislativa, é vedado ao Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Súmula Vinculante nº 37 do STF.
6. Conhecimento e não provimento do recurso.
(0021003-62.2018.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO ALBERTO PEREIRA - Julgamento: 27/07/2022 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Nessa ordem de ideias, observa-se que o piso salarial previsto no art. 16 Lei nº 7.394/85 é inaplicável aos autores, na forma do que entende a Suprema Corte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

Ressalte-se, por oportuno, que no bojo da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 151, o STF declarou não recepcionado o art. 16 da Lei nº 7.394/85, haja vista a indexação do piso salarial ao valor do salário mínimo. Veja-se a ementa do julgado:

> *Ementa*: DIREITO DO TRABALHO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PISO SALARIAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA.
> 1. **Inconstitucionalidade da indexação de piso salarial ao valor do salário mínimo**.
> 2. Congelamento da base de cálculo, a fim de que seja calculada de acordo com o valor de dois salários mínimos vigentes na data de estabilização da decisão que deferiu a medida cautelar. **Não-recepção do art. 16 da Lei nº 7.394/1985**.
> 3. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente.

Outrossim, não merece guarida a alegação dos demandantes no sentido de que "*percebiam salário inferior ao mínimo, o que é vedado em nossa Lei Maior*".

É cediço que o art. 7, IV c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal asseguram aos trabalhadores urbanos e rurais o recebimento de um salário-mínimo.

Entretanto, a garantia do salário-mínimo alude à totalidade da remuneração do servidor, e não ao vencimento básico, como tenta fazer crer os demandantes. Sobre o tema, precedente do STF:

> EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORES PÚBLICOS. **GARANTIA DO SALÁRIO MÍNIMO. TOTAL DOS VENCIMENTOS**. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
> 1. **A jurisprudência desta SUPREMA CORTE firmou-se no sentido de que a garantia do salário mínimo, prevista no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, refere-se ao total da remuneração, incorrendo em inconstitucionalidade material a legislação local que vincula tal garantia ao vencimento básico**.
> 2. O acórdão recorrido afastou-se desse entendimento, razão pela qual merece ser reformado.
> 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar multa de um por cento do valor atualizado da causa ao agravado, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).
> (ARE 1441541 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-09-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-10-2023 PUBLIC 04-10-2023)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
610
Carimbado Eletronicamente

Da análise dos contracheques constantes nos autos, todos de 2005, ano em que o salário-mínimo era de R$ 300,00 (trezentos reais), constata-se que os autores possuíam remuneração acima do predito montante.

Para conferência:

(fl. 25 – indexador 10)

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E RCESTRUTURAÇÃO
AV.ERASMO BRAGA,118 CENTRO-RJ CEP 20020 000
COMPROVANTE DE PAGAMENTO
EMITIDO EM 26/12/2005 - REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2005

CPF	Nome	Nasc.
328871407-87	ARLINDO DA SILVA	24/04/1947

SX	EC	GI	IR	SF	Identidade	PIS/PASEP	Senha Internet
M	1	6	00	00-0	0000246610 6IFP	1061475016-1	27184658

Pref.	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
10	00/0168753-2	29-0110-66-0110	HOSP EST A. SCHNITZER-SERV ENFER	03/01/1979

QD	Nível	Classe	Cargo	Simb.	Vínculo	T.Serv.
3	033.1	1170	TEC DE LABORATORIO A	00	ESTATUTARIO	10

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	02	341	0011	0000075867

Pref.	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
**	**********	**********	**********	**********

QD	Nível	Classe	Cargo	Simb.	Vínculo	T.Serv.
*	*****	****	**********	**	**********	******

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	**	***	****	**********

Pref.	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
**	**********	**********	**********	**********

QD	Nível	Classe	Cargo	Simb.	Vínculo	T.Serv.
*	*****	****	**********	**	**********	******

Função	GR	Banco	Agência	Conta
**********	**	***	****	**********

Código	Item	Ref/Parcela	Valor
	GANHOS		
	VENCIMENTOS		151,00
	GRAT INSALUBRIDADE ESTAT		32,00
050%	TRIENIOS		75,50
	REELED. E-08/656/99		404,00
	ENCARGOS SES		120,80
	ABONO PERMANENCIA		86,16
DEV.	RIOPREV 11% FERIAS		18,95
	DESCONTOS		
	UFERJ		20,00
	RIOPREVIDENCIA 11%		86,16
	BMG-EMPRESTIMO	10/030	42,59
	BMC S/A	15/022	88,76
	BANCO BONSUCESSO - EMP	06/035	54,00
	BANCO BONSUCESSO - EMP	03/035	46,00
	BANCO RURAL S/A - EMP	19/024	55,63

MARGEM CONSIGNAVEL

Total de Ganhos	Total de Descontos	Total Líquido
888,41	398,14	490,27

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
611
Carimbado Eletronicamente

(fl. 44 – indexador 10)

EMITIDO EM 02/12/2005 - REFERENTE AO MES DE NOVEMBRO/2005

CPF 051470117-08		Nome DORA FERREIRA					Nasc. 01/11/1935
EX	FC 2	GI 6	IR 00	SE 01-[illegible]	Identidade [illegible]137432 IIFP	PIS/PASEP 1002463244-6	Senha Internet 06631420
Ref 10	Matrícula 00/0623720-0	Cód.Lotação 29-0410-66-0112	Lotação HOSP EST A. SCHWITZER-SERV PESS				Admissão 26/06/1967
Nível 033.1	Classe 1170	Cargo TEC DE LABORATORIO A		Símb. 00	Vínculo ESTATUTARIO		T.Serv. 13
Função			GR 02	Banco 341	Agência 6157		Conta 0000011385
Ref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação				Admissão
Nível	Classe	Cargo		Símb.	Vínculo		T.Serv.
Função			GR	Banco	Agência		Conta
Ref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação				Admissão
Nível	Classe	Cargo		Símb.	Vínculo		T.Serv.
Função			GR	Banco	Agência		Conta

ódigo	Item	Ref/Parcela	Valor
	GANHOS		
	VENCIMENTOS		151,00
	SALARIO FAMILIA ESTAT		1,80
	GRAT INSALUBRIDADE ESTAT		32,00
060%	TRIENIOS		90,60
	GEELED E-08/656/99		404,00
	ENCARGOS SES		120,80
	ABONO PERMANENCIA		87,62
	DESCONTOS		
	RIOPREVIDENCIA 11%		87,62

MARGEM CONSIGNAVEL
MAT 0623720-0 : 320,08 | MAT ********* : ********** | MAT ********* : **********

Total de Ganhos	Total de Descontos	Total Líquido
888,02	87,82	800,20

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

(fl. 54 – indexador 10)

EMITIDO EM 28/12/2005 - REFERENTE AO MES DE DEZEMBRO/2005

CPF	Nome	Nasc.
643694127-49	CONSUELO GOMES DE ABREU	09/09/1958

SX	EC	GI	IR	SP	Identidade	PIS/PASEP	Senha Internet
F	1	6	00	00-0	0004378287 1IFP	1704026947-1	5910784

Pref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
10	00/0200768-5	29-0100-66-0102	HOSP EST CARLOS CHAGAS-DIV ENFER	05/01/1987

QD	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
1	036.4	1152	OPERADOR DE RAIOS X A	00	ESTATUTARIO	6

Função	QR	Banco	Agência	Conta
**********	02	341	5655	0000049087

Pref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
10	00/0295787-6	29-0110-66-0111	HOSP EST A. SCHWITZER-DIV ADM	01/10/1988

QD	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
1	034.9	1180	TEC DE EQUIP MED/ODONTOL B	00	ESTATUTARIO	6

Função	QR	Banco	Agência	Conta
**********	02	341	5655	0000049087

Pref	Matrícula	Cód.Lotação	Lotação	Admissão
**	**********	**********	**********	**********

QD	Nível	Classe	Cargo	Símb.	Vínculo	T.Serv.
*	*****	****	**********	**	**********	*******

Função	QR	Banco	Agência	Conta
**********	**	***	****	**********

Código	Item		Ref/Parcela		Valor	
	GANHOS					
	VENCIMENTOS					151,00
	GRAT INSALUBRIDADE ESTAT					32,00
035%	TRIENIOS					52,85
	GEELED E-08/656/99					250,00
	ENCARGOS SES					120,80
DEV.	RIOPREV 11% FERIAS					22,33
	DESCONTOS					
	APPAI					56,10
	RIOPREVIDENCIA 11%					67,83
	BMC S/A		21/024			68,20
	BANCO RURAL S/A - EMP		20/024			101,99
	MAT: 0260788-5 BRUTO:	638,98	DESC:	294,12	LIQ:	344,86
	GANHOS					
	VENCIMENTOS					151,00
	GRAT INSALUBRIDADE ESTAT					32,00
030%	TRIENIOS					45,30
	GEELED E-08/656/99					404,00
	ENCARGOS SES					120,80
DEV.	RIOPREV 11% FERIAS					27,42
	DESCONTOS					
	RIOPREVIDENCIA 11%					82,84
	BMG-EMPRESTIMO					109,50
	BMG-EMPRESTIMO		02/035			22,30
	BANCO RURAL S/A - EMP		04/036			35,39
	BMG - CARTAO DE CREDITO					85,32
	MAT: 0295787-6 BRUTO:	780,52	DESC:	335,35	LIQ:	445,17

MARGEM CONSIGNAVEL
MAT ********* : ********** | MAT 0295787-6 : 100,91 | MAT ********* : **********

Total de Ganhos	Total de Descontos	Total Líquido
1.419,50	629,47	790,03

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
613
Carimbado Eletronicamente

Sendo assim, a alegação de que os autores receberiam abaixo do salário-mínimo não deve ser acolhida, razão pela qual o pedido de recebimento de diferenças salariais com base no salário-mínimo não deve ser acolhido.

DO ADICIONAL NOTURNO

Em relação ao adicional noturno, observa-se que a sentença acolheu parcialmente o pleito formulado pelos autores, condenando o ente estadual ao pagamento da referida verba em favor de ARLINDO, DORA e CONSUELO, ao passo que julgou improcedente em relação à VALÉRIA.

A decisão apelada se fundamentou nas declarações de fls. 24, 43, 53 e 57 – indexador 10, que realmente demonstram que ARLINDO, DORA e CONSUELO exerciam trabalho noturno no Hospital Estadual Albert Schweitzer e no Hospital Estadual Carlos Chagas.

Em seu apelo, o Estado do Rio de Janeiro sustenta que os autores não fazem jus ao adicional noturno, sob o fundamento de que não existe legislação estadual prevendo-o, bem como que é inaplicável os comandos da Consolidação das Leis do Trabalho ao caso.

Ademais, o ente estadual aduz que "*não há que se falar em prestação pecuniária, tendo em vista que a compensação pelas horas não dormidas se dá "in natura", com a escala de descanso proporcional. Logo, os recorridos não possuiriam direito de qualquer compensação pecuniária a título de adicional noturno*."

A despeito da afirmação do ente apelante, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a extensão do adicional noturno aos servidores públicos civis foi instituída pela Lei Estadual nº 9.424/21, cuja íntegra é a seguinte:

> Art. 1º **Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno aos Servidores Públicos Civis**.
> Parágrafo único. A remuneração do trabalho noturno a que se refere o caput deste artigo poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento).
>
> Art. 2º A efetividade da presente lei estará condicionada a apresentação de estudo de Impacto orçamentário e financeiro, conforme preceituam os artigos 16, inciso I, e 19, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e demais exigências constitucionais e legais.
>
> Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que o aludido diploma legal ainda não foi regulamentado pelo Poder Executivo, consoante determinado em seu art. 3º.

No entanto, uma vez comprovado o trabalho no período noturno, a inércia do ente apelante em proceder com a regulamentação da lei não pode obstar o direito dos servidores ao recebimento do adicional em comento.

A propósito:

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. **SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO**. SÚMULA No 213 DO STF. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO ESTADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO SERVIDOR PÚBLICO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido indenizatório, proposta por servidor público estadual, ocupante do cargo de zelador, requerendo a condenação do Estado do Rio de Janeiro à obrigação de implementar o adicional noturno em sua folha de pagamento, bem como a ressarcir-lhe as diferenças retroativas, e oferecer indenização por danos morais.

2. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar a implementação do adicional noturno e o pagamento das diferenças retroativas desde 2018, observada a prescrição quinquenal, deixando de acolher o pedido indenizatório por danos morais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em aferir o acerto da sentença quanto à condenação do Estado à implementação do adicional noturno e ao pagamento das verbas retroativas, sem a imposição da prescrição quinquenal.

III. Razões de decidir

4. **No tocante à eficácia das normas veiculadas pelos arts. 7º, inc. IX, e 39, § 3º, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firmada no sentido de que o direito à percepção de adicional noturno por parte de servidores públicos civis estaduais não é autoaplicável, dependendo de previsão legal no ordenamento jurídico da respectiva entidade federativo**.

5. **No caso fluminense, foi a Lei Estadual nº 9.424, de 29 de setembro de 2021, que previu, em seu art. 1º, a extensão do adicional noturno aos servidores públicos civis**.

6. **O direito ao adicional noturno resta inviabilizado pela omissão do Poder Executivo do Estado em regulamentar a norma em questão, o que não pode subsistir, nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que não considera essa atuação do Judiciário como desatendimento ao princípio da separação de poderes**.

7. **Entretanto, não há como estender a responsabilidade do Estado a período pretérito à edição da dita lei, isto é, aos meses anteriores do ano de 2021, razão pela qual o recurso do Estado merece parcial provimento, devendo a sua**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condenação ao pagamento das verbas retroativas ficar limitada pela vigência da Lei Estadual nº 9.424/2021.

8. Os demais argumentos levantados pela Fazenda Pública não comportam acolhimento, uma vez que o servidor público em questão é civil, não compreendendo a área da segurança pública, conforme alegado. Outrossim, a jurisprudência também se consolidou no sentido de que a atuação do servidor civil em esquema de plantão não impede o recebimento do adicional noturno, não tendo sido cancelada, ainda, a Súmula nº 213 do STF.

9. Não assiste sorte à irresignação do servidor público, na medida em que a limitação temporal dos pagamentos retroativos é legítima, tanto por força da prescrição quinquenal, observada na sentença, quanto pela ausência de legislação estadual reconhecendo o direito sob exame.

10. A jurisprudência desta Corte Estadual se sedimentou no sentido de não reconhecer a violação aos direitos da personalidade, que configuraria dano moral indenizável, pelo simples fato de determinada verba não ser paga a servidor público. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

11. Conhecimento e provimento parcial do recurso do Estado. Conhecimento e desprovimento do recurso do servidor público.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 7º, inc. IX, e 39, § 3º; Lei Estadual nº 9.424/2021, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 213; STF, RE nº 1.312.400 AgR, Relator: Min. Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 09.03.2022; STF, ARE nº 1.308.791 AgR, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 27.04.2021; TJRJ, Mandado de Injunção nº 0064890-11.2021.8.19.0000, Rel. Des(a). Benedicto Abicair, Órgão Especial; TJRJ, Apelação nº 0014063-48.2017.8.19.0028, Rel. Des(a). Mauro Dickstein, 5ª Câmara de Direito Público.

(0821190-36.2023.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 29/05/2025 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL))

Direito Constitucional. Mandado de Injunção. Servidor Público do Estado. Técnico em Enfermagem da UERJ. Trabalho em regime de plantão. Ausência de regulamentação do direito ao adicional noturno pelo Chefe do Poder Executivo. A Constituição da República assegura aos trabalhadores remuneração do trabalho noturno superior à do diurno, de acordo com o art. 7º, IX e art. 39, §3º da CR e artigos 39 e 83, V da Constituição Estadual. A partir do julgamento do mandado de injunção nº 670, a jurisprudência do Pretório Excelso evoluiu sobre o tema e passou a adotar uma posição concretista, segundo a qual a decisão que concede o mandado de injunção deve viabilizar a fruição concreta do direito, cabendo ao Judiciário, no exercício da sua função jurisdicional conferida pela Constituição de apreciar qualquer lesão e ameaça a direito que lhe for apresentada, assegurar o efetivo exercício da prerrogativa constitucional carente de normatização, e não apenas declarar a mora legislativa. No caso em espeque, primeiramente, **deve-se destacar a recente edição da Lei Estadual nº 9.424, de 29 de setembro de 2021, que autoriza o Poder Executivo a conceder adicional noturno aos servidores públicos civis**. Ocorre que, a referida lei estadual, que regulamenta o artigo 7º, IX, da CRFB, ao estabelecer que a remuneração do trabalho noturno poderá ser acrescida de 20% (vinte por cento),

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

condiciona a implementação deste benefício à observância do que se prevê nos artigos 16, inciso I, e 19, inciso II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Desse modo, em última análise, verifica-se que, na prática, a impetrante não consegue exercer direito constitucionalmente previsto, não se afigurando incompatível com o que estabelecem os artigos 5º, LXXI, da CRFB e 2º, caput, e § Único da Lei nº 13.300/2016. Até porque a lei estadual 9424/21 também depende de regulamentação, conforme expresso no texto legal. **O fato de o trabalho do servidor público estadual ser exercido em regime de plantão não afasta o direito ao adicional noturno, devido em virtude do maior desgaste sofrido no respectivo período. Concessão da ordem para declarar a omissão na regulamentação legislativa e viabilizar, em concreto, o exercício do direito constitucional do servidor, que fixa o adicional noturno em 20% sobre a hora diurna no trabalho executado entre às 22:00 horas de um dia e às 5:00 horas do dia seguinte**.
(0031534-54.2023.8.19.0000 - MANDADO DE INJUNÇÃO. Des(a). NAGIB SLAIBI FILHO - Julgamento: 25/03/2024 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Nesse sentido, não merece acolhimento a alegação do ente estadual no sentido da inexistência do direito ao adicional noturno em relação aos autores ARLINDO, DORA e CONSUELO.

Não obstante, o STF possui entendimento consolidado no sentido de que o direito ao recebimento do adicional noturno é condicionado à existência de previsão legal no âmbito do ente público, o que, no caso dos autos, ocorreu por meio da Lei nº 9.424/21.

Diante dessa exigência de que o adicional só é devido a partir de sua previsão legal, impõe-se parcial reforma da sentença, em sede de remessa necessária, para determinar que o adicional seja devido somente a partir da vigência da Lei nº 9.424/21.

Considerando o desprovimento de ambos os recursos, impõe-se a condenação dos autores ao pagamento de honorários recursais no importe de R$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida no indexador 78, ao passo que a verba sucumbencial fixada em desfavor do réu deve ser majorada em 2%, observados os limites previstos no art. 85, §3º, I a V, do CPC.

Por tais razões e fundamentos:

NEGA-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO, condenando-se os autores ao pagamento de honorários recursais no importe de R$ 2.000,00, observada a gratuidade de justiça deferida no

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
617
Carimbado Eletronicamente

indexador 78, ao passo que a verba sucumbencial fixada em desfavor do réu deve ser majorada em 2%, observados os limites previstos no art. 85, §3º, I a V, do CPC;

REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, para determinar que o pagamento da verba retroativa a título de adicional noturno considere somente as parcelas vencidas a partir da vigência da Lei Estadual nº 9.424/21.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **SÉRGIO SEABRA VARELLA**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ